

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Alto Santo/CE pela União, por meio do Convênio 01252/2008 (Siafi 700177), e que tinha por objeto a realização do evento Cajufest.

2. Mencionado ajuste possuía o valor de R\$ 189.000,00, sendo R\$ 180.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 7/11/2008 a 17/2/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/3/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.000,00 (peça 6).

3. A prestação de contas e complementações foram enviadas pelo responsável e analisadas mediante os pareceres constantes das peças 22, 33, 36, 43 e 56. Em síntese, tais documentos apontaram a existência de irregularidades que impediam a comprovação da boa e regular aplicação da verba federal.

4. O responsável foi notificado das falhas e, como não as saneou e não devolveu os valores respectivos, o MTur instaurou a presente Tomada de Contas Especial, imputando o débito de R\$ 178.000,00 ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (peça 74).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino pelo débito de R\$ 180.000,00, abatida a quantia de R\$ 2.000,00 em 27/2/2009, pela não comprovação da execução física e financeira do objeto pactuado (peças 81, pp. 14/16, 82, 83, 85 e 86).

6. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a unidade especializada, em uníssono, e com endosso do MP/TCU, apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese: a) considerar revel o responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) julgar irregulares suas contas; c) imputar-lhe o débito apurado neste processo; e d) remeter cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério Público da União.

7. Consoante a Nota Técnica de Reanálise 0169/2013, a empresa Zoom Promoções Eventos e Marketing assinou contrato, em 12/6/2008, com o Município de Alto Santo/CE, no valor de R\$ 197.941,90, para a realização do evento Cajufest (peça 36, p. 3).

8. Ainda de acordo com aquele documento, nada obstante o preço contratual, a firma emitiu Nota Fiscal – NF de R\$ 187.000,00, tendo sido remunerada pelo montante de R\$ 189.000,00. Dada a diferença entre o que previsto na NF e o que recebeu, a sociedade empresária efetuou a devolução de R\$ 2.000,00 (peça 36, p. 3).

9. Consoante a Nota Técnica Financeira PGTUR 250/2017, tal empresa não apresentou os respectivos contratos de exclusividade entre as bandas contratadas para a realização da festividade – Junior Palmeira, Balanço do Forró, Colo de Menina e Toca do Vale – e o empresário, devidamente registrados em cartório (peça 56, p. 4).

10. Este Tribunal assentou, mediante o Acórdão 1.435/2017 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo), que tal fato encerra irregularidade grave e ofende o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11. Nada obstante, a Corte apontou que tal situação, **per se**, não é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente condenação do responsável em débito.

12. Transcrevo, para melhor clareza, excerto do dispositivo daquele **decisum**:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro

em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

13. No caso que ora se examina, não foi carreada aos autos documentação comprovando que os valores recebidos pelo intermediário contratado foram efetivamente repassados às bandas que realizaram os shows.

14. Ademais, há diversas irregularidades que impedem a conclusão pela correta aplicação do recurso federal. Senão vejamos.

15. O contrato firmado com a empresa Zoom Promoções Eventos e Marketing data de junho de 2008, anterior, portanto, à vigência do convênio em foco (7/11/2008) e à realização do evento, que ocorreu em novembro daquele ano. Como já visto acima, o contrato possuía valor diverso do que efetivamente recebido pela empresa.

16. Foi realizada Tomada de Preços para a contratação da firma organizadora do evento, sendo que as propostas apresentadas pelas demais participantes possuem data de 31/10/2008, ao passo que o contrato com a vencedora foi entabulado em junho daquele ano (peça 56, p. 4).

17. Também não ficou assente a efetiva realização de itens previstos no Plano de Trabalho: i) confecção de camisetas e cartazes; ii) contratação de seguranças; iii) locação de banheiros químicos; e iv) contratação das bandas Junior Palmeira e Balanço do Forró (peça 56, p. 4).

18. Como se vê, o conjunto probatório desta TCE não é suficiente para comprovar a regular aplicação da verba de R\$ 180.000,00 no objeto do Convênio 01252/1008.

19. Importa destacar que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar o regular emprego dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

20. Tendo em vista que o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino permaneceu silente em relação à citação que lhe fora encaminhada, o presente processo deve seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. No que tange ao valor do débito, consoante consta do extrato da conta específica da avença, houve, de fato, um depósito de R\$ 2.000,00 efetuado em 30/12/2008. Como já dito acima (v. item 8), tal valor foi devolvido pela empresa Zoom Promoções Eventos e Marketing em função de ter recebido a maior pelo objeto do contrato firmado com a municipalidade.

22. Nada obstante, não há nos autos comprovante de que aquele montante tenha efetivamente sido recolhido aos cofres do Tesouro Nacional ou, ainda, devolvido ao concedente. Contudo, tendo em vista a baixa materialidade da quantia em foco – R\$ 2.000,00 – deixo de propor a renovação da citação.

23. Decerto, o caso comportaria a aplicação da sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Todavia, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator min. Benjamin Zymler; redator min. Walton Alencar Rodrigues), referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

24. Conforme verificado, a irregularidade ensejadora do dano em foco data de 18/3/2009 e o ato ordinatório da citação se deu em 21/10/2019 (peça 83), ou seja, quando transcorrido mais de dez anos, o que configura a prescrição da pretensão punitiva.

25. À guisa de conclusão, cumpre julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, imputando-se-lhe o débito pelo qual fora citado.

26. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator